

BJIR

Brazilian Journal of International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 4 | edição nº 3 | 2015

*Investigação criminal e regime internacional
de direitos humanos: em busca de um
modelo internacional de investigação*

Ana Maura Tomesani Marques



A Brazilian Journal Of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA), EBSCO Publishing e Latindex

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE UM MODELO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO

Ana Maura Tomesani Marques¹

Resumo: Este trabalho se propõe a averiguar a existência de acordos internacionais que orientem ou criem padrões para o trabalho de investigação criminal. A hipótese é de que estes acordos não existam e, na ausência deles, não há produção de manuais e referências claras que poderiam orientar e iluminar este trabalho. Esta atividade, importante elo de ligação entre cidadãos e justiça, estaria descoberta pelos atuais regimes internacionais, não encontrando respaldo nos documentos existentes. Estudos comparativos sobre investigação criminal existem em reduzidíssimo número e aqueles existentes evidenciam justamente o fato de que os procedimentos de investigação utilizados mundo afora são tão distintos que compará-los não é praticável do ponto de vista metodológico. Atualmente, quando comparamos as taxas de esclarecimento de crimes entre países, sabemos que podemos estar comparando unidades de análise distintas, já que os procedimentos que levam à autoria de um crime ao final de uma investigação podem variar muito de um país para outro. A existência de protocolos internacionais nesta área permitiria maior comparabilidade dos dados, facilitando o estabelecimento de patamares internacionais para o tratamento de suspeitos, para a validação de métodos investigativos e para a fixação de uma taxa aceitável de esclarecimento de crimes. Além disso, acordos internacionais neste campo contribuiriam fortemente para a solução local e transnacional de crimes, possibilitando uma colaboração mais profícua entre polícias.

Palavras-chave: investigação criminal, segurança pública, direitos humanos, regimes internacionais.

CRIMINAL INVESTIGATION AND INTERNATIONAL REGIME ON HUMAN RIGHTS: SEEKING FOR AN INTERNATIONAL MODEL OF CRIMINAL INVESTIGATION.

Abstract: This study aims to investigate the existence of international agreements in the field of human rights to guide and create standards for the criminal investigation work. The hypothesis is that these agreements do not exist and, in their absence, there is no production of manuals and clear references that could guide and illuminate this work. The existence of international protocols in this area would allow greater comparability of data, fostering international standards for the treatment of suspects and facilitating the validation of investigative methods and the establishment of an international acceptable rate of solving crime. Moreover, international agreements in this field strongly contribute to local and transnational solving crimes, enabling more fruitful collaboration between police forces.

Key words: criminal investigation, public safety, human rights, international regimes.

¹ Doutoranda no IRI-USP. Consultora PNUD e pesquisadora *ad hoc* no Instituto Sou da Paz. Contato: anamaura@gmail.com

Atividade Policial e Tratados Internacionais

A maior parte dos estudiosos da atividade policial – não são muitos, diga-se de passagem – atribui a criação das forças policiais, como as conhecemos hoje, ao surgimento dos Estados, quando há então a estatização de forças repressivas fragmentadas para que se possa exercer o monopólio legítimo da força física nos limites de um determinado território (MONJARDET, 2012). O surgimento dos Estados se confundiria, então, com a criação das forças policiais, sendo estas ações condicionadas uma à outra, ocorrendo concomitantemente e constituindo as duas faces de uma mesma moeda. Dito de outro modo, a existência de uma polícia pública é a garantia de soberania de um Estado sobre seu território (MONET, 2006). Há ainda definições mais abrangentes de polícia, como a de BAYLEY (2006), que entende por polícia todo tipo de indivíduo autorizado por uma coletividade a regular relações interpessoais dentro desta coletividade mediante o uso da força física. E, de acordo com esta última definição, praticamente todas as sociedades de que se tem informação têm ou tiveram alguma forma de polícia.

Definições de polícia à parte, dado que também não são consensuais, o fato é que se é verdade que todas as sociedades contam com uma força que podem chamar de polícia, também é verdade que a abrangência do trabalho policial varia enormemente ao redor do mundo. Há países nos quais a polícia desempenha papéis de vigilância sanitária e/ou ambiental (Canadá, Japão), controla o registro de estrangeiros (França, Brasil, Inglaterra), o registro de comércios (Noruega), o registro de nascimentos e óbitos (Malásia). Bayley (2006) esclarece que esta gama de serviços já foi maior. O advento das guerras e da democracia (MONJARDET, 2012) acabou resultando na especialização e profissionalização da força pública, de modo que o que chamamos hoje de policiamento moderno, embora abarque ainda uma gama substantiva de serviços prestados, possa talvez ser sintetizado naquilo que reconhecemos como papel inequivocamente policial em todo o mundo: *law enforcement*.

As atividades que mais se relacionam com *law enforcement* são o patrulhamento e a investigação criminal. Estas atividades podem ser subdivididas infinitamente em muitas outras mas, fundamentalmente, a primeira é responsável por garantir a prevalência da lei e da ordem nas ruas e a segunda por respaldar a aplicação da lei aos delinquentes. Em outras palavras, a atividade de patrulhamento – que engloba também o controle de multidões, a mediação de conflitos e a vigilância do patrimônio público – é essencialmente preventiva; já a investigação criminal diz respeito à repressão do crime e constitui uma atividade

reativa. Ela se presta a registrar e solucionar crimes, indiciando possíveis culpados e entregando-os aos órgãos da Justiça, aos quais caberá denunciar e julgar, quando for o caso.

O trabalho de patrulhamento, em suas várias modalidades, varia pouco de país para país e conta com uma grande circulação de manuais e estudos sobre formas eficientes de policiamento nas ruas, possivelmente motivados por vários tratados internacionais de direitos humanos que orientam e sugerem balizas institucionais para o desempenho desta atividade. Estes acordos nos permitem identificar aquele comportamento policial que é internacionalmente aceito e legítimo e diferenciá-lo de um comportamento policial abusivo e violento, que deve ser combatido e punido. O mesmo, porém, parece não ocorrer com a atividade de investigação criminal.

A atividade de investigação constitui a ponte entre os cidadãos e a Justiça Criminal. Ela garante não apenas que o cidadão-vítima possa apresentar sua queixa e ter o adequado encaminhamento pelas instâncias competentes; ela garante também a ponte entre a Justiça e o réu, na medida em que é responsável por “formar culpa” e apurar autorias criminais no intuito de auxiliar o trabalho judiciário e eventualmente tirar de circulação indivíduos que possam oferecer perigo à sociedade, garantindo segurança e bem estar. Ou seja, o resultado de uma investigação constitui o primeiro juízo do Estado acerca de um fato criminal (AZEVEDO & VASCONCELLOS, 2010) e é através do material produzido no âmbito dela que a Justiça baseia suas ações.

Estudos comparativos sobre investigação criminal existem em reduzidíssimo número e aqueles existentes evidenciam justamente o fato de que os procedimentos de investigação utilizados mundo afora são tão distintos que compará-los não é praticável do ponto de vista metodológico. Se tomarmos o Brasil como exemplo, não há sequer um padrão nacional de procedimentos de investigação. Não há regras institucionalizadas para isolamento da cena do crime; a polícia técnico-científica, que realiza a perícia criminal, está sob o guarda-chuva da Polícia Civil na maioria dos estados; inquéritos (relatórios de investigação) são instaurados apenas para casos de crime violento (o que significa que furtos e roubos são apenas registrados, mas dificilmente investigados), o tempo de investigação para um crime pode variar de alguns meses para uma dezena de anos, não há metodologia clara e padronizada para a apuração de autoria, não há metas estabelecidas para a solução de crimes (MINGARDI, 2014). Além disso, a discricionariedade policial para decidir *quais* crimes serão investigados e *o quê* deve constar dos inquéritos gera

consequências em todo o fluxo de justiça (AZEVEDO & VASCONCELLOS, 2010). Um possível resultado disso é o fato de que apenas 8% dos homicídios ocorridos no Brasil são solucionados (Mapas da Violência, 2011) – isto é, inquéritos policiais que chegam ao Judiciário com autoria definida. Apenas para efeito de comparação, esta taxa gira em torno de 60% nos Estados Unidos², 75% no Canadá (NEWARK, 2013) e 87% na Inglaterra (RAMOS, 2011). Vale ainda acrescentar que a porcentagem daqueles que serão de fato responsabilizados penalmente em última instância pelo poder judiciário é ainda menor.

A baixíssima taxa de elucidação do crime de homicídio no Brasil – que, nos países já citados, costuma ser aquele crime cuja taxa de elucidação é a maior dentre todos os outros crimes - evidencia uma série de falhas no campo da investigação policial. Algumas delas fogem, inclusive, ao controle dos próprios policiais, como a penúria em termos de recursos humanos vivida na maior parte das delegacias do país, já que a contratação destes profissionais é realizada mediante concursos públicos que estão vinculados à administração estadual. Entretanto, a qualificação dos meios de investigação e a presença de equipes técnicas padronizadas para a atividade investigativa da polícia poderia ter um efeito positivo sobre a taxa de elucidação de crimes, sobretudo de homicídios. Os patamares que apresentamos atualmente demonstram alto grau de impunidade e colocam em cheque a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, na medida em que geram descrédito nas instituições públicas de um modo geral e na Justiça Criminal em particular. Além disso, a ausência de parâmetros nos métodos investigativos gera situações de grave violação aos direitos humanos, como falsas confissões mediante tortura e indiciamentos baseados em provas materiais pouco conclusivas ou mesmo adulteradas por descuido no manuseio (MINGARDI, 2014).

Muito embora a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP esteja empenhada em criar alguns protocolos nacionais e cursos para balizar o desenvolvimento de investigações criminais, sobretudo para o caso de homicídio, acreditamos que a existência de referências internacionais para a produção destes modelos poderia contribuir para o caso de países nos quais há um vácuo normativo nesta área. O Brasil não está só neste quesito – ainda que haja pouquíssimos estudos comparativos sobre investigação

² Informação retirada do blog Café Expresso, post publicado em 04/07/2012: “Nos EUA, há 15 mil homicídios por ano. No Brasil, 45 mil. Mas isso é só o começo dessa história”. Disponível em: <https://jcasadei.wordpress.com/2012/07/04/nos-eua-h-15-mil-homicidios-por-ano-no-brasil-45-mil-mas-isso-s-o-comeco-dessa-historia/>, pesquisado em 30/08/2014.

criminal, os países latino-americanos, com possíveis exceções como Chile e Colômbia, estão na mesma situação³.

Além disso, a existência de protocolos internacionais na área de investigação criminal permitiria maior comparabilidade entre países. Atualmente, quando comparamos as taxas de esclarecimento de crimes, sabemos que podemos estar comparando unidades de análise distintas, já que os procedimentos que levam à autoria de um crime ao final de uma investigação podem variar muito de um país para outro. O trabalho de HARRIS (2008) é bastante sugestivo neste sentido. O autor faz um estudo comparativo entre Inglaterra e França no que tange à investigação de homicídios. E conclui que, embora alguns procedimentos fossem bastante similares entre estes dois países, sobretudo nas etapas iniciais de investigação, há diferenças quanto ao envolvimento dos investigadores nos casos, à relação entre mídia e polícia e ao modo como criminoso e vítima são tratados na linguagem dos investigadores. Ainda assim, o autor não desabonou nenhum dos dois modelos de investigação explorados, concluindo apenas que as diferenças nos procedimentos refletiriam a maneira como a investigação do crime de homicídio é construída socialmente naquelas sociedades: “*The French saw detection as an art, the English as more of a Science*” (pág. 254).

Este trabalho se propõe a averiguar a existência de acordos internacionais que orientem ou criem padrões para o trabalho de investigação policial. A hipótese é de que estes acordos não existam e, na ausência deles, não há produção de manuais e referências claras que poderiam orientar e iluminar o trabalho da investigação criminal. Esta atividade então, importante elo de ligação entre cidadãos e justiça, estaria descoberta pelos atuais regimes internacionais, não encontrando respaldo nos documentos internacionais existentes, entregue à sorte de profissionais que contam com liberdade para decidir arbitrariamente *o que* deve ser investigado, *como*, *em quanto tempo* e *se vale a pena* solucionar determinado crime.

Regimes Internacionais e Investigação Criminal

Muito embora haja muitas discussões a respeito do que seriam os regimes internacionais e qual a sua efetividade, as diversas correntes teóricas que trabalharam o

³ Informação obtida em entrevista que a autora realizou com o pesquisador e professor da FVG Guaracy Mingardi, especialista em investigação criminal, no âmbito do VII Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 29 de julho de 2014.

tema parecem unânimes em reconhecer que os regimes dirimem a “sombra do futuro”, induzem à transparência da ação estatal, criam padrões de comportamento entre Estados e geram estabilidade (HAGGARD & SIMMONS, 1987). HASENCLEVER, MAYER & RITTBERGER (2000) salientam que o uso do termo “regime internacional” já foi bastante criticado no campo das Relações Internacionais devido à sua imprecisão. Ainda assim, embora não tenham a preocupação de definir precisamente o termo, estes autores trabalham com a ideia vaga de “normas e procedimentos decisórios que guiem o comportamento dos estados em áreas específicas das relações internacionais”.

Para este artigo, mesclaremos de certa forma estas duas definições e entenderemos como regime internacional aquele conjunto de normas explícitas que regem o comportamento internacional dos Estados em determinadas áreas. Por normas explícitas estamos tomando os tratados, convenções e protocolos internacionais existentes para o nível global – portanto documentos regionais, como aqueles produzidos no âmbito da Organização de Estados Americanos ou da União Europeia, não serão considerados. Vale esclarecer que acreditamos que a produção de recomendações, por meio de guias e manuais publicados por organizações internacionais e ONGs de alcance global, como a Anistia Internacional e o *Human Rights Watch*, são também bastante importantes pois, embora não possuam força normativa, agregam informação ao estoque de conhecimento internacional sobre certas questões e indicam caminhos, podendo inclusive influenciar na produção normativa. Entretanto, a análise deste segundo material fugiria ao escopo deste trabalho e exigiria uma pesquisa mais aprofundada, motivo pelo qual nos ateremos às normas explícitas.

Para HAGGARD & SIMMONS (1987), todas as atividades internacionais estão, de alguma forma, cobertas por algum regime internacional. Entretanto, a investigação criminal não constitui uma atividade internacional – a não ser para casos de crimes transnacionais. Em que pese o fato de que a consecução de investigações rigorosas e imparciais sejam fundamentais para garantir a justiça e o respeito aos direitos humanos, estamos falando de atividades internas que pouco influenciam cidadãos de outros países. NEUMAYER (2005) deixa claro que esta constitui uma possível razão para o baixo grau de *compliance* para com o Regimes de Direitos Humanos - não há grande apelo internacional para que as normas sejam respeitadas e, não havendo este apelo, também não há razão para *enforcement*. VREELAND (2008) reforça esta tese ao demonstrar que mesmo países com governos autoritários assinam tratados como o Tratado das Nações

Unidas contra a Tortura (*UN Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*), já que os custos internos de se tornar um signatário são baixos e o *enforcement* é pequeno.

E se o Regime Internacional de Direitos Humanos é tido por estudiosos como um regime pouco eficiente, por que então verificar se a investigação criminal é contemplada de alguma forma pelo conjunto de normas que compõem este regime? Porque estamos partindo do pressuposto de que regimes internacionais, a despeito da existência ou não de *enforcement* e *compliance*, teriam um importante papel no sentido de oferecer modelos e referências. Além disso, eles ensinam a produção de materiais como guias e manuais, além da produção acadêmica, como debates e artigos, que abastecem profissionais, legisladores e a sociedade civil organizada, oferecendo substrato para a produção normativa, para o exercício de *advocacy* e para criação de marcos regulatórios. Além disso, a padronização internacional de métodos investigativos seria de enorme valia para o esclarecimento de crimes transnacionais e tornaria a cooperação entre polícias estrangeiras menos conflituosa e mais frutífera.

Vale esclarecer que consideramos, inicialmente, analisar o arcabouço normativo do Regime Internacional de Segurança. Todavia, algumas leituras preliminares sobre este regime nos convenceram de que a preocupação maior dos acordos neste campo diz respeito à segurança externa, à ameaça da soberania nacional, ao conflito armado entre nações e a ameaças à humanidade (WALT, 1991; NYE & LYNN-JONES, 1998, LAKE, 2001, MILLER, 2001), ainda que haja teóricos do campo preocupados com a inclusão de temas como meio-ambiente, pobreza e desigualdade nos estudos de segurança (WALT, 1991) e até mesmo da psicologia (NYE & LYNN-JONES, 1998). Estes constituem, entretanto, uma minoria que não representa o *mainstream* deste campo. Ficou claro também, sobretudo em LAKE (2001), que as instituições representativas na produção de normas que constituem o Regime Internacional de Segurança não estão preocupadas com questões de segurança doméstica de países partícipes. Considerando que a atividade de investigação criminal está relacionada à repressão do crime e à garantia de direitos no plano interno, não haveria, portanto, razões para que esta atividade estivesse contemplada no Regime Internacional de Segurança.

O que pretendemos fazer no próximo tópico é analisar os acordos internacionais da Organização das Nações Unidas - ONU na área de Direitos Humanos e verificar se há documentos que orientem o trabalho da investigação criminal.

Os Tratados de Direitos Humanos da ONU e a Investigação Criminal

A Coleção de Tratados da ONU (*UN Treaty Collection*) está dividida em capítulos que, por sua vez, se subdividem em documentos específicos que correspondem aos acordos firmados⁴. O Capítulo que corresponde aos acordos na área de Direitos Humanos é o Capítulo 4, que se subdivide nos documentos que seguem:

CHAPTER IV : Human Rights

1.	Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Paris, 9 December 1948
2.	International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. New York, 7 March 1966
2.a.	Amendment to article 8 of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. New York, 15 January 1992
3.	International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. New York, 16 December 1966
3.a.	Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. New York, 10 December 2008
4.	International Covenant on Civil and Political Rights. New York, 16 December 1966
5.	Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights. New York, 16 December 1966
6.	Convention on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity. New York, 26 November 1968
7.	International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid. New York, 30 November 1973
8.	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. New York, 18 December 1979
8.a.	Amendment to article 20, paragraph 1 of the Convention on the Elimination of All

⁴ United Nations Treaty Collection Database. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ParticipationStatus.aspx>, visitado em 30/08/2014.

	Forms of Discrimination against Women. New York, 22 December 1995
8.b.	Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. New York, 6 October 1999
9.	Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. New York, 10 December 1984
9.a.	Amendments to articles 17 (7) and 18 (5) of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment . New York, 8 September 1992
9.b.	Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. New York, 18 December 2002
10.	International Convention against Apartheid in Sports. New York, 10 December 1985
11.	Convention on the Rights of the Child. New York, 20 November 1989
11.a.	Amendment to article 43 (2) of the Convention on the Rights of the Child. New York, 12 December 1995
11.b.	Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict. New York, 25 May 2000
11.c.	Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography. New York, 25 May 2000
11.d.	Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure . New York, 19 December 2011
12.	Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty. New York, 15 December 1989
13.	International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. New York, 18 December 1990
14.	Agreement establishing the Fund for the Development of the Indigenous Peoples of Latin America and the Caribbean. Madrid, 24 July 1992
15.	Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New York, 13 December

	2006
15.a.	Optional Protocol to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New York, 13 December 2006
16.	International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. New York, 20 December 2006

Selecionamos, dentre eles, aqueles nos quais acreditamos ser mais provável e plausível a presença de documentos orientadores da atividade de investigação criminal, por estarem mais relacionados a questões de crime e punição, o que pode sugerir que estes documentos indiquem caminhos para que esta punição seja bem fundamentada e justa. São eles: a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção sobre a Não-Aplicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Contra a Humanidade; a Convenção para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid; a Convenção contra a Tortura e outras Formas Cruéis, Desumanas e Degradantes de Tratamento e Punição. Foi feita uma leitura rigorosa destes documentos e a análise do conteúdo dos mesmos com relação aos procedimentos de investigação criminal segue abaixo.

Análise dos documentos

Seguindo a mesma ordem em que os documentos estão apresentados no quadro acima, que é a ordem cronológica de criação dos mesmos, analisemos um a um aqueles que selecionamos. A **Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio** tipifica o crime de genocídio e demonstra enorme preocupação com a punição de culpados por este tipo de crime, mas não ilustra, em suas linhas, como a investigação para que se chegue aos culpados deve ser conduzida. Sublinha apenas que os culpados devem ser julgados por um tribunal competente no território em que o crime foi cometido – o que também dá a entender que a investigação criminal deve ser conduzida no país em questão – ou por um tribunal penal internacional.

A **Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos** é bastante abrangente, mas no que tange à questão que nos interessa aqui, o artigo 9 é talvez aquele que nos dê alguma pista do que se sugere em termos de investigação criminal, já que enumera direitos de pessoas que porventura tenham sido acusadas de crimes - o direito de não ser preso

arbitrariamente, de saber quais são as acusações que recaem sobre si no momento da prisão, direito a procurar meios legais para responder pelo crime em liberdade, de esperar por um tempo que seja “razoável” entre acusação e julgamento e direito à compensação para o caso de uma detenção que, ao final do processo, se revele infundada. Entretanto, assim como no caso da Convenção para Prevenção e Punição sobre o Crime de Genocídio, não há linhas mestras ou mesmo pontos a serem observados no processo de investigação que resultou na acusação das pessoas em questão.

A **Convenção sobre a Não-Aplicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Contra a Humanidade**, bem como a **Convenção para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid** rezam apenas sobre a necessidade de punição a estes crimes como forma de desencorajá-los e preveni-los no futuro (no caso da segunda convenção, vale esclarecer que ela também tipifica o crime de Apartheid), ainda que eles não constituam crimes no âmbito da legislação doméstica nos países em que ocorrerem, e assegura que todas as pessoas, autoridades de Estado ou não, bem como cúmplices, sejam imputáveis. Contudo, nenhum dos dois documentos trata do processo que levou à acusação legal daquelas pessoas ou grupo de pessoas que devem ser punidas.

A **Convenção contra a Tortura e outras Formas Cruéis, Desumanas e Degradantes de Tratamento e Punição** é aquela que faz mais menções a um processo de investigação. Ela não procura criar modelos e nem amparar normativamente o processo como um todo, mas cita alguns pontos que devem ser observados. De início, o documento define a tortura e invoca países signatários a criminalizar atos de tortura no âmbito de suas respectivas legislações domésticas. Os artigos que seguem até a 2ª parte do documento fazem desde vagas menções até afirmações contundentes daquilo que deve ser observado nos processos investigatórios. Segue uma lista dos artigos que tratam mais diretamente de procedimentos de investigação, com destaque para os pontos específicos onde isso ocorre:

Article 6

1. Upon being satisfied, after an examination of information available to it, that the circumstances so warrant, any State Party in whose territory a person alleged to have committed any offence referred to in article 4 is present shall take him into custody or take other legal measures to ensure his presence. The custody and other legal measures shall be as provided in the law of that State but may be continued only for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted.

2. Such State shall immediately make a preliminary inquiry into the facts.

Article 9

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of any of the offences referred to in article 4, including the supply of all evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2. States Parties shall carry out their obligations under paragraph I of this article in conformity with any treaties on mutual judicial assistance that may exist between them.

Article 11

Each State Party shall keep under systematic review interrogation rules, instructions, methods and practices as well as arrangements for the custody and treatment of persons subjected to any form of arrest, detention or imprisonment in any territory under its jurisdiction, with a view to preventing any cases of torture.

Article 12

Each State Party shall ensure that its competent authorities proceed to a prompt and impartial investigation, wherever there is reasonable ground to believe that an act of torture has been committed in any territory under its jurisdiction.

Article 13

Each State Party shall ensure that any individual who alleges he has been subjected to torture in any territory under its jurisdiction has the right to complain to, and to have his case promptly and impartially examined by, its competent authorities. Steps shall be taken to ensure that the complainant and witnesses are protected against all ill-treatment or intimidation as a consequence of his complaint or any evidence given.

Article 15

Each State Party shall ensure that any statement which is established to have been made as a result of torture shall not be invoked as evidence in any proceedings, except against a person accused of torture as evidence that the statement was made.

Article 16

Each State Party shall undertake to prevent in any territory under its jurisdiction other acts of cruel, inhuman or degrading treatment or punishment which do not amount to torture as defined in article I, when such acts are committed by or at the instigation of or with the consent or acquiescence of a public official or other person acting in an official capacity. In particular, the obligations contained in articles 10, 11, 12 and 13 shall apply with the substitution for references to torture of references to other forms of cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

Os artigos acima tocam em pontos importantes do processo de investigação criminal, como a realização de interrogatórios sem coação, o exame de toda informação disponível, a necessidade de investigações céleres e imparciais, a cooperação entre Estados no que tange a procedimentos criminais de pessoas acusadas de tortura. Apesar disso, não há indicações de *como* os interrogatórios devem ser feitos, de *qual* tratamento deve ser dado às informações e/ou provas encontradas, de *que* mecanismos assegurariam a imparcialidade das investigações. É como se houvesse de antemão um consenso sobre os métodos a serem empregados, de modo que eles não precisem ser explicitados.

Ainda, os artigos da Parte II do documento rezam sobre a formação de um Comitê contra a Tortura nos países signatários e atribuem a este Comitê a prerrogativa de investigar casos de tortura e de invocar o poder público para cooperar com estas

investigações. Não trata de procedimentos de investigação mas chega a citar o interrogatório confidencial como uma forma de obtenção de informações por parte deste Comitê, ainda que não sejam indicadas regras para conformar a condução destes interrogatórios.

Considerações Finais

A análise dos documentos selecionados denotou que a despeito de haver uma preocupação muito grande com a punição de crimes cometidos contra a humanidade, como o Genocídio e o Apartheid, assim como com o tratamento de pessoas consideradas culpadas (cujo julgamento está ainda em trânsito) e com as já condenadas, parece que não há a mesma preocupação com a lisura do processo que atribuiu culpa a estas pessoas. A Convenção sobre a Tortura é a única que cita explicitamente o processo de investigação - todavia, como já dito anteriormente, ela não demonstra qualquer pretensão de oferecer um modelo de investigação que possa ser replicado entre os países signatários, se limitando a apontar pontos importantes que devem ser observados durante o processo.

Como dito anteriormente, é durante o processo de investigação criminal que se dá a formação de culpa do indivíduo que está sendo acusado. A não-preocupação com este processo leva a crer que os acordos partem do pressuposto de que todos os países signatários têm condições de conduzir investigações qualificadas, imparciais e justas, o que sabemos não ser verdade.

Salientamos novamente que para a realização deste trabalho recortamos uma pequena parte da Coleção de Tratados da ONU, que é o capítulo sobre Direitos Humanos e que não corresponde ao Regime de Direitos Humanos como um todo. É possível, portanto, que haja acordos estabelecendo normas mais explícitas que orientem o trabalho de investigação criminal, como aqueles relativos ao Tráfico de Pessoas, Tráfico de Drogas e Assuntos Penais. Estes ficarão para uma pesquisa futura.

Valerá também verificar se algumas organizações que fazem parte do sistema ONU, como o UNODC (United Nations Office for Drugs and Crime) e o ILANUD (Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y el Tratamiento del Delincuente), dispõem de manuais que auxiliem no trabalho de investigação policial. A mesma busca deve ser feita nos documentos da *Human Rights Watch* e da Anistia Internacional.

A Anistia Internacional já declarou oficialmente ser favorável ao trabalho independente dos órgãos periciais no Brasil⁵ (como dito no início deste artigo, na maior parte dos estados brasileiros o trabalho da perícia técnica forense está vinculado à Polícia Civil), o que parece demonstrar que está preocupada com o processo de investigação e não apenas com o resultado dele. O Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU no Brasil fez a mesma recomendação no Relatório do ano de 2012⁶. Todavia, estas são ações isoladas e seria temerário arriscar um palpite sobre o potencial delas no sentido de deflagrar processos de criação de modelos normativos internacionais.

A hipótese deste artigo era de que os processos metodológicos de investigação criminal não estariam “cobertos” por regimes internacionais. O propósito foi analisar esta hipótese para o caso específico dos acordos na área de Direitos Humanos assinados no âmbito das Nações Unidas. O pressuposto era de que a existência de normas internacionais que guiassem o trabalho investigativo poderia conduzir a investigações mais transparentes, imparciais e dentro dos padrões democráticos, o que teria um papel importante na redução da impunidade e prevenção do delito. A hipótese foi parcialmente testada e acreditamos na importância do tema e na necessidade de dar continuidade ao trabalho.

⁵ Esta informação foi largamente noticiada pela Imprensa e já consta inclusive de textos de Projetos de Lei pela independência dos órgãos periciais, mas não foi possível encontrar documentos da AI que tratem exclusivamente desta questão. Segue uma das notícias encontradas: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2014/04/10/noticiasjornalopiniao,3234030/questionamentos-sobre-a-atividade-do-perito-criminal.shtml>

⁶ Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos-site/relatorio_do_SPT.pdf, pesquisado em 10/12/2014.

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, Rodrigo; VASCONCELLOS, Fernanda (2011). O Inquérito Policial em Questão – Situação Atual e a Percepção dos Delegados de Polícia sobre as Fragilidades do Modelo Brasileiro de Investigação Criminal. *Revista Sociedade e Estado*, Volume 26, Número 1, pp. 59-75.
- BAYLEY, David (2006). *Padrões de Policiamento*. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo.
- HAGGARD, Stephan; SIMMONS, Beth. Theories of International Regimes. *International Organization* nº 41, vol. 3.
- HARRIS, E. Charlotte (2008). *The Investigation of Murder in France and England: A Comparative Account*. Tese de doutorado defendida na London School of Economics and Political Science.
- HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker (2000). *Theories of International Regimes*. Cambridge University Press.
- LAKE, David (2001). Beyond Anarchy: The Importance of Security Institutions. *International Security*, Vol. 26, Nº 1, pp. 129-160.
- Mapas da Violência (2011). *Os Jovens do Brasil*. Brasília, Ministério da Justiça e Instituto Sangari.
- MILLER, Steven (2001). International Security at Twenty-Five: From One World to Another. *International Security*, Vol. 26, Nº 1, pp. 5-39.
- MINGARDI, Guaracy (2014). Polícia Investigativa. Em *Política de Segurança: os Desafios de Uma Reforma*. FPA Comunica nº 9, São Paulo, Fundação Perseu Abramo.
- MONET, Jean-Claude (2006). *Polícias e Sociedades na Europa*. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo.
- MONJARDET, Dominique (2012). *O que faz a Polícia*. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo.
- NEUMAYER, Eric (2005). Do International Human Rights Treaties Improve Respect for Human Rights? *The Journal of Conflict Resolution*, vol. 49, nº 6, pp. 925-953.
- NEWARK, Scott (2013). *Police-Reported Crime Statistics in Canada: Still More Questions than Answers*. Maconald-Laurier Institute. Disponível em <http://www.macdonaldlaurier.ca/files/pdf/Police-reported-Crime-Statistics-in-Canada-February-2013.pdf>.
- NYE, Joseph; LYNN-JONES, Sean (1988). International Security Studies: A Report of a Conference on the State of the Field. *International Security*, Vol. 12, Nº 4, pp. 5-27.
- RAMOS, Sílvia (2011). Criminalidade, segurança pública e respostas brasileiras à violência. *Observatório de Segurança Pública da Bahia*. Disponível em: [http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20\(11\).pdf](http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20(11).pdf).
- VREELAND, James Raymond (2008). Political Institutions and Human Rights: Why Dictatorships Enter into the United States Convention Against Torture. *International Organization*, vol. 62, pp. 65-101.

WALT, Stephen. Renaissance of Security Studies. *International Studies Quarterly*, Vol. 35, Nº 2, pp. 211-239.

Recebido em: Setembro de 2014;
Aprovado em: Janeiro de 2015.